

DA (IM)POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES SUGAR NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.

Catarina Tavares Espinheira¹

Nícia Nogueira Diógenes Santos de Abreu²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral analisar a possibilidade, ou não, do reconhecimento das relações sugar no âmbito do Direito de Família Brasileiro Contemporâneo. A presente pesquisa se justifica diante do caráter mutável da noção de família e da necessidade de apontar fundamentos teórico-epistemológicos que permitam a análise dos possíveis desdobramentos jurídicos dessa relação no âmbito do direito de família. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa baseada no método de revisão de literatura. Tomando como premissa o Direito de Família Contemporâneo, conclui-se então que desde que vislumbrado na relação os requisitos da união estável, o princípio da afetividade e da boa-fé possível o reconhecimento da relação sugar no ordenamento jurídico brasileiro como uma entidade familiar.

Palavras-chave: Relação Sugar –Família - Direito de Família - Princípios Constitucionais de Família – União Estável.

Abstract: This article has the general objective of analyzing the possibility, or not, of the recognition of sugar relations within the scope of Contemporary Brazilian Family Law. The present research is justified in view of the changing character of the notion of family and the need to point out theoretical-epistemological foundations that allow the analysis of the possible legal consequences of this relationship within the scope of family law. The methodology used was of a qualitative nature based on the literature

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador

² Mestre em família na sociedade contemporânea (UCSal), especialista em Metodologia e Didática do ensino superior (CEPEX/UCSal), graduada em Direito (UCSal), professora em Direito Civil (UCSal), membro efetivo do Instituto dos Advogados da Bahia e advogada.

review method. Taking the premise of Contemporary Family Law as a premise, it is concluded that as long as the requirements of a stable union are seen in the relationship, the principle of affectivity and good faith is possible to recognize the sugar relationship in the Brazilian legal system as a family entity.

Keywords: Sugar – Family Relationship – Family Law – Constitutional Family Principles – Stable Union.

SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO 2 A FAMÍLIA 2.1 Evolução histórica da família **2.2** conceito de família na contemporaneidade **3 DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO 3.1** Evolução histórica do Direito de Família Brasileiro **3.2** Constitucionalização do Direito de Família **3.2.1** Princípios Constitucionais do Direito de Família **3.2.2** Entidades familiares contemporâneas **3.2.3** A União Estável em vigor no Direito de Família Brasileiro **4 A RELAÇÃO SUGAR 4.1** Elementos presentes na relação sugar **4.2** Aproximações e distanciamentos entre a relação sugar e a união estável **4.3** Da possibilidade de reconhecimento, ou não, da relação sugar como entidade familiar **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo aborda a relação sugar no âmbito do Direito de Família Brasileiro contemporâneo. As relações sugar já existem em outros países a mais de uma década, ganhando visibilidade no Brasil nos últimos cinco anos. Essa relação é proporcionada através de plataformas digitais, a mais famosa no Brasil é o aplicativo “Meu Patrocínio” que foi desenvolvido pela empresária americana Jennifer Lobo e está ativo desde 2015, contabilizando em média mais de dois milhões de pessoas cadastradas.

O relacionamento tipo sugar pode ser formado por um Sugar Daddy e uma Sugar Baby. Os sugar daddies são homens mais velhos e com um alto poder aquisitivo e buscam mulheres mais novas que possam lhe fazer companhia e estão dispostos a arcar

financeiramente para isso; enquanto as sugar babies são mulheres mais novas em busca de homens que as proporcionem um estilo de vida seguro e luxuoso ou estão em busca de um patrocinador, de fato - seja para arcar com um projeto profissional ou com sua formação acadêmica, por exemplo. Salienta-se que nessa relação o dinheiro não é tratado de forma pejorativa, e sim o oposto, ele é o fator atrativo para os envolvidos, além disso, a transparência e honestidade são consideradas pilares na relação sugar.

A presente pesquisa se justifica diante da necessidade de se analisar a relação sugar sob a perspectiva do Direito de Família Brasileiro contemporâneo, considerando o caráter mutável e histórico da própria noção de família, para que se possa admitir, ou não, a possibilidade do reconhecimento das relações sugar como entidades familiares. Com esta investigação, pretende-se fornecer fundamentos teóricos epistemológicos que permitam a adequada análise dos possíveis desdobramentos jurídicos das relações sugar no âmbito do direito de família.

Consiste no objetivo geral desta pesquisa, portanto, a análise da possibilidade, ou não, de reconhecer a relação sugar como entidade familiar à luz do direito de família contemporâneo.

São objetivos específicos: analisar a evolução histórica da família; analisar o conceito jurídico de família na sociedade contemporânea; analisar os princípios constitucionais do Direito de família; analisar os requisitos legais para constituição da união estável e analisar se os elementos presentes na relação sugar podem caracterizar, ou não, uma união estável.

A metodologia utilizada foi de caráter qualitativo com a finalidade de analisar a possibilidade ou não da inclusão da relação sugar como entidade familiar contemporânea, baseada no método de revisão literatura, pela leitura de doutrina, artigos e periódicos científicos, que servirão de fundamento para o adequado desenvolvimento desta pesquisa.

A presente pesquisa foi dividida em três seções, abordando a primeira sobre a família, sua evolução histórica e o seu conceito na contemporaneidade; a segunda seção versa sobre a origem e evolução histórica do Direito de Família Brasileiro, os princípios constitucionais do Direito de Família e as entidades familiares contemporâneas, dando enfoque à União Estável; a última seção conceitua a relação sugar e estabelece a

possibilidade, ou não, de inseri-la como entidade familiar contemporânea.

Hodiernamente é possível constatar a relevância das discussões acerca do Direito de Família e os benefícios sociais gerados com essa análise como: o reconhecimento constitucional da união estável e a proteção de novos arranjos familiares. Sendo, por esses fatores e tantos outros, indispensável, a análise e a reflexão jurídica e social acerca das novas entidades familiares.

2 A FAMÍLIA

A família é um fenômeno presente em todas as sociedades. Conforme infere Nader (2015), o caráter mutável da família e com as mudanças constantes que permeiam a sociedade, conceituá-la de modo objetivo é uma tarefa considerada por muitos autores inexecutável. O autor também afirma que apesar da família surgir como um fato natural e espontâneo, ela mantém uma conexão intrínseca com a cultura, sendo esse fator parte essencial para a conceituação da família.

Além dessa função, Farias e Rosenvald (2020) evidenciam que a família também assume o papel de formadora da personalidade do indivíduo, pois consideram que é através desse núcleo que os homens se diferenciam perante os demais animais. Evidenciam também, que a família é o meio no qual é apresentado a diversas possibilidades e caminhos que servirão de base para o desenvolvimento da sua personalidade.

Gagliano e Pamplona Filho (2016) também apontam a família como propulsora no crescimento do indivíduo, ao proferirem que esse núcleo é capaz de impulsionar as maiores felicidades de um ser humano e, também, proporcionar sentimentos como: tristeza, angústia e frustrações. Em suma, constata a intrínseca relação entre a família e o indivíduo ao proferirem que “Somos e estamos umbilicalmente unidos à nossa família.” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018, p. 40).

Consagrada, portanto, a influência da família para a evolução da sociedade, bem como a sua magnitude como objeto de estudo, se faz necessário então compreender que assim como cada momento histórico possuiu suas singularidades a família também

passou, e passa, por inúmeras definições e alterações ao longo dos tempos.

2.1 Evolução histórica da família

Engels (1884) ao escrever sobre um período da história mais primitivo considera que em tempos primórdios os homens eram praticantes da poligamia bem como as mulheres eram praticantes da poliandria. O autor afirma também que no decorrer dos tempos essas relações foram se afunilando e convergindo para a monogamia. Por fim, explicita o autor que todo esse processo ocorreu paulatinamente, constatando que: “o círculo da união conjugal comum, que era muito amplo, estreita-se pouco a pouco até que, finalmente, compreende apenas o casal isolado que hoje predomina.” (ENGELS, 1884, p. 36)

Quanto às famílias da antiga sociedade Greco-romana, Nader (2015) escreve que ela só poderia ser formada através do casamento entre o homem e a mulher, ou seja, a família naquela época era essencialmente matronializada. Não havia outra possibilidade de constituí-la de forma legítima, senão pelo casamento. Outro aspecto definidor da família no momento histórico referido por Nader (2015) era a forte interferência e importância da religião no seio familiar, evidenciada pela manutenção da religião do lar e pela perpetuação das práticas dos cultos domésticos.

Passando para uma breve análise da família na sociedade romana, Venosa (2020) afirma que em Roma a figura e o poder exercido pelo paterno tanto sobre a mulher quanto sobre os filhos e os escravos era praticamente absoluto. Comparando-o ainda com o Direito Grego, evidenciando que até poderia existir uma relação de afeto entre os entes familiares, contudo nem o afeto nem o nascimento eram elementos definidores para a formação do elo familiar.

Outro marco que alterou profundamente as concepções acerca da família foi o advento da revolução industrial, conforme escreve Venosa (2020), ao afirmar que a industrialização foi um fator que alterou de forma contundente a estrutura familiar, ela deixa de ser um meio de produção de riquezas na qual todos

estavam subordinados à figura do pater. Com essa ruptura do modelo engessado de constituição da família e o novo papel exercido pela mulher a ideia do casamento como uma figura sagrada e eterna abriu espaço para novas formas de constituição. Quanto a isso, Pereira (2016) considera que com a conquista das mulheres por um lugar na sociedade como um ser com direitos e desejos, “o princípio da indissolubilidade do casamento ruiu” e com isso a manutenção da família passou a ser sustentada “[...] no amor, no afeto e no companheirismo.” (PEREIRA, 2016, p.26).

Com essa nova concepção da família e os novos comportamentos sociais foi necessário construir um novo conceito de família, agora com enfoque nos sentimentos e na evolução dos indivíduos. Conforme afirma Dias (2013), ao indicar que o carinho e o amor são os sentimentos que mantêm os vínculos familiares e não devem se fazer presentes só no começo do matrimônio, mas sim durante toda a relação. Desta forma, o afeto passou a ser uma parte integrante e propulsora das relações familiares, a família agora é afeto.

2.2 Conceito de Família na contemporaneidade

Diante das alterações e dos adventos tecnológicos, científicos e culturais decorrentes do século XX, a estrutura social sob a qual estava fundada a família brasileira colapsou. Conforme conceitua Farias e Rosenvald (2020) a célula-mater da sociedade agora é um sinônimo de pluralidade, equidade, aberta e multifacetária, é um “espaço privilegiado” que viabiliza o crescimento e complementa o indivíduo, a família agora é o meio que possibilita a promoção do ser humano, tendo como pilar essencial para a sua formação e instituição o afeto. Quanto a essas alterações Farias e Rosenvald (2020) afirmam que a instituição do casamento também sofreu alterações, pois passou a ocupar um espaço de menor referência para a sociedade.

Pereira (2016) elucida, quanto à argumentação frágil e equívoca de que a família estaria passando por um momento de desvalorização ou desordem, em decorrência dessas novas formatações e paradigmas, afirmando que todo esse processo consiste em uma evolução histórica, pela qual a sociedade ainda

está passando. Todavia, é errôneo o pensamento de decadência da família, o autor conclui que: “As turbulências do caminho são decorrências naturais.” (PEREIRA, 2016, p.24).

Deste modo e de forma inarredável está delineado que a família contemporânea é um núcleo de afeto, pluralidade e igualdade. Com essa nova configuração familiar, o questionamento passa então a ser como o sistema jurídico brasileiro irá tutelar e organizar essa diversidade de famílias, sem invalidar ou engessar todas as entidades familiares e os novos fundamentos que as regem.

3 O DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO

Explanado o histórico, bem como os fundamentos que caracterizam a família contemporânea é necessário analisar alguns aspectos do Direito de Família Brasileiro. É manifesto que o Direito de Família é considerado um dos ramos do direito com cunho mais pessoal, em virtude da sua intrínseca relação com os vínculos e dilemas da pessoa humana. Pode-se inferir ainda, que o Direito de Família é, também, um dos ramos mais complexos e de diálogo interdisciplinar com outros ramos do Direito.

Farias e Rosenvald (2020) conceituam como Direito das Famílias, aquele que “disciplina as relações que se formam no seio familiar, enquanto conceito amplo, não limitado pelo balizamento nupcial” (FARIAS, ROSENVOLD, 2020, p.45). Sendo que essas relações podem se originar através do casamento, da união estável ou da família monoparental, afirmam ainda que podem decorrer de outros núcleos que possuam o afeto e a solidariedade como fundamento.

Contudo, é necessário esclarecer que as normas positivadas nem sempre estão em consonância com a realidade. Conforme elucida Dias (2013, p. 27): “a lei sempre vem depois do fato e procura congelar a realidade”. O que evidencia o caráter mutável da sociedade e que as concepções da família que estão juridicamente tuteladas nem sempre correspondem com a família natural. Em decorrência disto, Pereira (2020) afirma que o Direito de Família é um instituto que está em constante reconstrução, buscando o

equilíbrio entre o que a sociedade entende como costume e regra e a previsão que consta nos diplomas legais.

3.1 Evolução Histórica do Direito de Família Brasileiro

O Direito de Família foi fundamentalmente pensado sob a influência das ideias oriundas do continente europeu, e constituído sobre uma estrutura patriarcal, patrimonialista e com caráter essencialmente liberal. Essas foram algumas das diretrizes que nortearam a elaboração do Código Civil de 1916, a primeira legislação brasileira que disciplinou de forma mais contundente sobre as relações da família e sobre o instituto do casamento civil.

Toda essa conjuntura na qual se estabeleceu o código alemão refletiu de forma incisiva na constituição do Código Civil de 1916. Farias e Rosenvald (2020) caracterizam Código Civil de 1916 como uma “estrutura exclusivamente matrimonializada” (FARIAS, ROSENVALD, 2020, p.45).

Os referidos autores trazem ainda o conceito dado por Clóvis Beviláqua ao Direito das Famílias que era disciplinado pelo referido código, como sendo um “Complexo de normas e princípios que regulam a celebração do casamento, sua validade e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas da sociedade conjugal”. (FARIAS e ROSENVALD, 2020, p.45)

Após o Código Civil de 1916, sobrevieram outros marcos legislativos que foram de considerável relevância para o Direito de Família. Como exemplifica Pereira (2016, p.26) ao escrever sobre a Lei do Divórcio, definindo-a como uma mudança paradigmática no Direito de Família, pois abandonou a ideia da família como um núcleo “econômico e de reprodução”, configurando, portanto, uma ascensão principiológica importante, ao permitir que o casal, sem interferência alguma, vislumbre, analise e decida quanto à separação.

Vislumbrado alguns dos marcos legislativos que permearam a evolução do Direito de Família, constata-se que este Direito tende a se modificar na medida em que as concepções da função e o conceito de família se alteram. Dessa forma as previsões legais e os fundamentos abarcados no Código Civil de 1916 se tornaram

ineptos para a configuração contemporânea da família. Com isso no ano de 1975 tramitou no Congresso Nacional um novo código civil, que foi aprovado somente em 2001. Gonçalves (2014) escreve que o Código Civil de 2002 buscou se adaptar às evoluções sociais bem como aos novos costumes e as alterações legislativas, passando a regulamentar o Direito de Família sob “à luz dos princípios e normas constitucionais.” (GONÇALVES, 2014, p.21)

3.2 Constitucionalização do Direito de Família

Dias (2013) compreende a constitucionalização do Direito de Família, como um fenômeno que possibilitou que a Constituição Federal de 1988 incluísse grande parte do conteúdo do Direito Civil em seu texto, garantindo-lhe efetividade. A partir desse momento então, o intérprete tem por obrigação analisar os institutos que integram o Direito de Família sob à luz da Constituição de 1988 bem como dos princípios constitucionais. A autora afirma ainda que a constitucionalização do direito de família afastou concepções antigas, individualistas e com caráter “conservador-elitista” que estiveram presentes em códigos antigos; eliminando também as inúmeras discriminações que permearam as relações familiares, pois não cabiam mais em uma sociedade democrática.

Somado a isto, Gagliano e Pamplona Filho (2016) evidenciam que a constitucionalização do Direito de Família possibilitou uma repersonalização da família, de modo que esta passou a ocupar um papel mais nítido na sociedade, não sendo mais considerada somente como um fim de “estabilização matrimonial a todo custo” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016, p.65). Com o fenômeno da constitucionalização do direito de família a “própria pessoa humana, em sua dimensão existencial e familiar” é a principal “destinatária das normas do Direito de Família.”. (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016, p.65). Sendo essa nova compreensão um dos maiores reflexos da constitucionalização do Direito Civil e do Direito de Família na contemporaneidade.

Ilustrando o exposto acima, Farias e Rosenvald(2020) um dos efeitos proporcionados com a constitucionalização foi a declaração de inconstitucionalidade de “toda e qualquer forma de

violação da dignidade do homem, sob o pretexto de garantir proteção à família”. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p.43). Resta evidente, portanto, que a família contemporânea passou a ser amparada sob novos princípios, alterando completamente antigos entendimentos.

3.2.1 Princípios Constitucionais do Direito de Família

Como outrora mencionado a constitucionalização da família possibilitou a inserção de princípios constitucionais nesse ramo. Contudo, antes de analisar alguns dos princípios norteadores do Direito de Família, é oportuno reafirmar a relevância da inserção desses princípios. Pois, conforme esclarece Dias (2013) a instituição dos princípios constitucionais foi imprescindível para que se pudesse chegar mais próximo da justiça, a autora afirma ainda que esses princípios passaram a ter uma eficácia imediata, aderindo por completo ao sistema jurídico brasileiro, construindo assim a “nova base axiológica” desse sistema.

Posto isso, pode-se analisar primeiramente o princípio da dignidade da pessoa humana, que norteia não só o Direito de Família, mas todas as relações jurídicas, sendo considerado assim um macroprincípio. Lôbo (2020) escreve que a dignidade da pessoa humana é essencial a todas as pessoas, unicamente por integrarem o gênero humano, também quanto a universalidade desse princípio, Pamplona e Gagliano Filho (2016, p.78), acrescentam que ele é um “princípio solar”; garantindo não só a sobrevivência da pessoa humana, mas o direito “de se viver plenamente” sem interferências do estado ou de outros particulares.

Nessa conjuntura, Sarlet (2012) ao analisar a dignidade humana enquanto princípio fundamental discorre que o conteúdo trazido no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, não se refere somente a uma “declaração de conteúdo ético e moral”, somado a esse entendimento ela atinge também uma compreensão de “norma jurídico-positiva” constituindo um “status constitucional formal e material”, sendo assim dotada de eficácia. (SARLET, 2012, p.109) O autor considera que nessa perspectiva de norma-princípio, a sua concretização dá-se “como um mandado de otimização, ordenando algo (no caso, a proteção e

promoção da dignidade da pessoa) que deve ser realizado na maior medida possível.”. (SARLET, 2012, p.109)

Já no âmbito do Direito de Família, afirma Tepedino (2020), o princípio da dignidade da pessoa humana age impedindo que a manutenção do núcleo familiar se sobreponha “à tutela dos seus integrantes”, considera que a família agora é uma instituição com valor instrumental que deve ser protegida desde que auxilie no “desenvolvimento da personalidade dos filhos, e com a promoção isonômica e democrática da dignidade de seus integrantes na solidariedade constitucional.” (TEPEDINO, 2020, p,13)

Juntamente com o princípio da dignidade da pessoa humana, há que se analisar o princípio da afetividade, pois como outrora mencionado não há como analisar o Direito de Família tampouco a família contemporânea sem vislumbrar tal princípio. Nesse sentido, Calderón (2017) constata que a Constituição Federal de 1988 foi a responsável por uma grande mudança paradigmática ao conferir implicitamente juridicidade ao princípio da afetividade, pois ela reconhece o papel deste princípio nas relações familiares contemporâneas. Desta forma o significado da família, o significado de entidade familiar, “[...]todas as categorias, de Direito de Família serão afetadas pelo princípio da afetividade.”. (CALDERÓN, 2017, p. 54)

Também sobre o princípio da afetividade, Pereira (2016), que o princípio da afetividade aparece construído, também, em outras regras do ordenamento jurídico, como a Lei n.12.318/, sobre a alienação parental, onde no art.3º evidencia o afeto como princípio. Ademais, esclarece o autor que não é qualquer afeto que constitui uma entidade familiar; as relações de amizade, por exemplo, possuem uma relação de afetividade e não podem ser consideradas famílias.

Desta forma, para que o afeto possa ser um formador e “autorizador de uma entidade familiar deve estar acompanhado de outros elementos como solidariedade, responsabilidade, cumplicidade, vivência e convivência.” (PEREIRA, 2016, p.218). Sob esse aspecto, Lôbo (2020) acrescenta ainda que é necessário a existência da ostensividade, ou seja, que a entidade familiar se apresente como tal para a sociedade; e da estabilidade, que consiste na exclusão de relacionamentos casuais ou que não possuam o caráter de comunhão de vida.

Outro princípio de grande notoriedade é a boa-fé objetiva, considerada por Tartuce (2020) um dos pilares do Direito de Família Contemporâneo, representa a evolução do conceito de boa-fé por não está mais somente no plano da “mera intenção”, esse princípio agora está consagrado no “plano da conduta de lealdade das partes” (TARTUCE, 2020, p.34), conforme consta no Enunciado n. 2 da I Jornada de Direito Civil, que define o referido princípio como “a exigência de comportamento leal das partes.”

Outro princípio que deve ser analisado é o princípio da intervenção mínima do Estado no Direito de Família. Acerca deste princípio Gagliano e Pamplona Filho (2016), constata que o Estado não deve interferir no ambiente familiar, como interfere nas relações contratuais, por exemplo. Inclusive, essa restrição encontra fundamento no próprio princípio da afetividade, já mencionado em momento anterior, que configura como agressão a intervenção estatal nas relações familiares. Não é cabível que o Estado seja o delimitador e pertença a ele somente o poder de definir e reconhecer o que é um núcleo familiar. Neste sentido, a intervenção do Estado não pode aniquilar a “base socioafetiva” (GAGLIANO, PAMPLONA FILHO, 2016, p.108) pertencente ao Direito de Família. Portanto, o Estado deve ser uma fonte de apoio e assistência aos núcleos familiares.

Após a compreensão do princípio da mínima intervenção do Estado há que se analisar o princípio da autonomia privada. Madaleno (2019) afirma que este princípio vem garantir que o indivíduo tenha “o exercício pleno da liberdade” dentro das relações familiares, exemplifica a ampliação e a forte incidência desse princípio no rol do Direito de Família ao citar a possibilidade de separação e divórcio extrajudicial. Pois nessas hipóteses é outorgado aos cônjuges (em situações que não envolvam filhos menores, nem em que a mulher esteja grávida) escolher entre “a dissolução da sociedade (separação) ou do vínculo conjugal (divórcio) através de escritura pública e o divórcio direto.” (MADALENO, 2019, p.92)

Juntamente com os princípios anteriormente mencionados, é imprescindível perpassar pelo princípio da pluralidade das entidades familiares. Tepedino (2020) escreve que em momento anterior a constituição da unidade familiar estava atrelada ao casamento e tinha como fim a manutenção deste. Todavia, a família

passou a adquirir novos contornos não mais sendo exclusivamente originada pelo casamento.

Tepedino (2020) esclarece ainda que a proteção e garantia da pluralidade familiar decorre da liberdade individual amparada no princípio da dignidade da pessoa humana, pois configuram as escolhas do indivíduo. Contudo, os requisitos para validar uma nova entidade familiar: “Seriidade, estabilidade e propósito de constituição de família”, não podem estar atrelados à compreensão de uma autoridade pública ou de uma entidade religiosa, devendo ser analisados e compreendidos com fulcro nos valores elencados pela constituição federal. Para que então, objetivamente, de forma democrática e com o intuito de garantir a dignidade da pessoa humana sirvam de referência para o reconhecimento ou não de uma entidade familiar.

3.2.2 Entidades Familiares Contemporâneas

Conforme visto, o Direito de Família Brasileiro passou a estar inserido no rol Constitucional, incorporando assim princípios constitucionais, como corrobora Lôbo (2020) ao afirmar que com essa nova percepção principiológica do Direito de Família não é a família per se que é o objeto de proteção constitucional e sim o locus cuja finalidade é o “desenvolvimento da pessoa humana” (LÔBO, 2020, p.87).

Em virtude desses fatores houve uma abertura para novas composições familiares pautadas na afetividade e na proteção à dignidade da pessoa humana. Com isso, o Direito de Família Contemporâneo não possui um rol expresso nem taxativo dos tipos de família e não sendo necessária a instituição do casamento para que essas entidades sejam reconhecidas como família e tuteladas jurisdicionalmente.

Merecem destaque inicial as famílias monoparentais. Quanto a essa entidade familiar Pamplona e Gagliano Filho (2013) evidenciam que expressamente previstas na Constituição, no texto do §4 do art. 226 da CF/88 é previsto que essa família é composta por um dos pais e os seus filhos; sendo mais um fator que configura o reconhecimento de um Direito pautado na garantia da dignidade da pessoa humana.

Outro reconhecimento de grande notoriedade e que configura um rompimento com os preceitos arcaicos que norteavam o Direito de Família foi o reconhecimento da união homoafetiva. Nigri (2020) analisa que, inicialmente, a união estável se referia somente a uma união afetiva entre um homem e uma mulher. Contudo, após o estado do Rio de Janeiro requerer a aplicação do regime da união estável nos casos de união homoafetiva, em decisão unânime o Supremo Tribunal Federal decidiu pelo reconhecimento da união homoafetiva como entidade familiar devendo ser aplicado à ela o regime da união estável. A decisão referida foi tão significativa, e não só para o Direito de Família, que no ano de 2018 a Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura (UNESCO) consagrou a referida decisão como um patrimônio documental da humanidade.

Outra forma de entidade familiar contemporânea são as famílias paralelas, Dias (2013) as conceitua como aquelas em que um dos cônjuges (geralmente o homem) possui concomitantemente outra entidade familiar. A autora afirma também, que não é plausível negar ou desamparar judicialmente essa entidade familiar, sendo que estas não vão desaparecer da sociedade, ao contrário, essas relações estão presentes e continuam a gerar efeitos jurídicos, mesmo sem o reconhecimento estatal.

Para além desses núcleos vistos e discutidos há que se considerar uma nova forma de se relacionar em família: a família on-line ou IFamily, Rosa (2013) a conceitua como um grupo familiar que se relaciona a distância, utilizando as ferramentas tecnológicas, afirmando que “vivenciamos uma nova era da comunicação, novas formas de relacionamentos”. Em síntese: é uma entidade familiar que pode ser “expressa ou implicitamente prevista na legislação” na qual seus entes não estão juntos fisicamente e usam recursos tecnológicos para manterem os vínculos familiares. Determina que além da afetividade, estabilidade e ostensibilidade, deve existir a vontade; considerando-a “fundamental para a configuração de tal situação enquanto agrupamento familiar.” (ROSA, 2013, p. 101).

Desta forma, diante da instituição de novos princípios no âmbito do Direito de Família Contemporâneo, e em consequência, das novas entidades familiares apresentadas pela dinâmica social, surge então a indagação acerca da possibilidade, ou não, do

reconhecimento da relação sugar no ordenamento jurídico brasileiro como entidade familiar e sua equiparação com o regime de união estável, tendo em vista os novos paradigmas construídos sobre o que é família e qual a sua função na sociedade.

3.2.3 A união estável em vigor no Direito de Família Brasileiro

Como exposto e analisado em momento anterior desta pesquisa, compreendia-se, como família legítima, aquela instituída somente pelo casamento. Contudo, a Constituição Federal de 1988, por ter como uma das suas garantias fundamentais: a proteção da família passou a reconhecer e proteger a União Estável, ao proferir no artigo 226 que: “§3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre homem e mulher como entidade familiar [...]”. Além de estar no texto constitucional a união estável se encontra expressamente prevista no Código Civil de 2002 no artigo 1.723 ao proferir como requisitos para a união estável a: “convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida como objetivo a constituição de família”.

Contudo, infere Venosa (2020, p.43) que o conceito da união estável é “dúctil e flexível”, não sendo, portanto, cabível uma definição por lei; afirmando desta forma que a legislação estabelece requisitos subjetivos que norteiam essa conceituação. A continuidade é um primeiro elemento que Venosa (2020) traz para que haja o reconhecimento da união estável, significa dizer que o relacionamento precisa ser de fato contínuo, não podendo haver interrupções nessa relação.

Além da continuidade, a relação deve ter notoriedade, quanto a essa característica Gonçalves (2014) afirma que a união não pode estar em sigilo ou em segredo, sendo assim é necessário que ela seja conhecida no âmbito social, os companheiros devem apresentar-se “à coletividade como se fossem marido e mulher (more uxório). “Relações clandestinas, desconhecidas da sociedade, não constituem união estável.” (GONÇALVES, 2014, p.626)

Outra característica contida em lei para o reconhecimento da união estável é a estabilidade. Quanto a esse prazo, Lôbo (2020) explana que inicialmente a Lei n. 8.971/1994 estipulava um mínimo

de cinco anos para reconhecer a união, todavia essa previsão foi revogada e essa decisão foi mantida no atual Código Civil, não havendo assim um período estipulado para configurar a união estável

Analisadaa: continuidade, notoriedade e estabilidade; é indispensável analisar ainda o intuitufamiliae(intuito de constituir família). Esse é considerado por Farias e Rosenvald (2020) o principal elemento para que haja o reconhecimento da união estável. Consideram ainda, que não há possibilidade alguma de admitir uma relação como união estável, ou seja, consagrá-la como uma entidade familiar sem que esse núcleo tenha a intenção de estabelecer vínculos familiares.Farias e Rosenvald (2020) explanam ainda que o intuitufamiliae serve como elemento diferenciador entre a união estável e um namoro prolongado, por exemplo. Pois, se trata de um elemento subjetivo presente na relação, é a intenção que o casal possui de viver como se casados fossem, é uma “comunhão de vidas no sentido material e imaterial”. (FARIAS; ROSENVALD, 2020, p. 495)

Conceituado o intuitufamiliae, esclarece Dias (2013) que de fato é árduo distinguir e definir objetivamente quando a relação é um namoro ou união estável e isso decorre de alguns fatores como a celeridade com que os vínculos afetivos se modificam na sociedade, seja em decorrência de um ou outro fator, consagra Dias (2013) que é indubitável que “a união estável se inicia de um vínculo afetivo. O envolvimento mútuo acaba transbordando o limite do privado, e as duas pessoas começam a ser identificadas como um par.” (DIAS, 2013, p.181).

Smado a esses requisitos,Nigri (2020) esclarece que não é obrigatório a elaboração de um contrato para que um casal conviva em união estável, contudo se optarem por fazer este deve ser registrado em cartório mediante escritura pública que pode ser de declaração de união estável ou de um contrato particular.A escolha pela fomalização através de um contrato garante uma maior segurança jurídica ao casal, afirma Nigri (2020), e menciona ainda que essa fomalização é positiva porque permite a escolha do regime de bens da união estável, visto que quando os companheiros optam por não fazer a declaração de união estável, ou se fizeram e nela não está descrito qual é o regime escolhido, é destinado a relação o regime de comunhão parcial de bens.

Conforme visto, o Direito de Família Contemporâneo apresenta um perfil plural e democrático. Desta forma, diante da mutabilidade e dos novos paradigmas familiares, há que se analisar se os elementos constitutivos da união estável podem ser aplicados em um relacionamento sugar, refletindo assim na possibilidade do reconhecimento dessa relação como uma entidade familiar.

4 A RELAÇÃO SUGAR

É incontestável que as relações contemporâneas são, em muitos aspectos, influenciadas e até iniciadas a partir de uma interação virtual. Abreu; Eisenstein e Estefenon (2013) apontam que as tecnologias virtuais, como computadores, celulares e o acesso mais fácil à internet são fatores que vem revolucionando a maneira com que as pessoas se comunicam, “se socializam, buscam, trocam informações e adquirem conhecimento.”. (EISENSTEIN; ESTEFENON, 2013, p. 20)

É neste universo virtual que se encontra a relação sugar, nome dado a um relacionamento formado por uma Sugar Baby e Sugar Daddy. Pereira (2019) infere que essa expressão da língua inglesa teve início na Califórnia, no ano de 1908, para nomear o relacionamento entre Alma de Bretteville, de 27 anos, com Adolph Spreckels, de 51 anos, e com o decorrer dos anos esse termo passou a conceituar justamente a relação de uma mulher mais nova com um homem mais velho.

No Brasil, esse relacionamento é proporcionado através de um site: Meu Patrocínio; o site informa que o objetivo do aplicativo é facilitar o encontro de homens ricos e lindas mulheres. O site Meu Patrocínio define a Sugar Baby como uma mulher jovem, bonita, que se preocupa com a aparência e que está em busca de uma relação com um homem mais velho e bem sucedido que lhe proporcione uma vida sofisticada, com mimos como joias e roupas e uma rede de contatos de pessoas poderosas. Para ter esse retorno, as Sugar Babies devem oferecer beleza e jovialidade, experiências leves e que tirem o seu Sugar Daddy da rotina além de lhes proporcionar um relacionamento sem estresse. Enquanto o Sugar Daddy, conceitua o site, é um homem generoso, “confiante, bem-

sucedido” e próspero que “gosta de compartilhar suas riquezas, conhecimentos e momentos com sua Sugar Baby” (Site Meu Patrocínio, 2020).

A relação sugar é um exemplo nítido das relações contemporâneas, onde a liberdade de escolha e o respeito à dignidade do indivíduo são elementos fundamentais. Desta forma, para analisar se esse relacionamento pode ser considerado como uma entidade familiar deve ser analisada, previamente, as características que lhe são inerentes.

4.1 Elementos presentes na relação *sugar*

O primeiro fator que consolida a relação sugar está nas vantagens econômicas que o Sugar Daddy pode oferecer a Sugar Baby, sendo esse o fator mais atraente e chamativo nesse relacionamento. Pereira (2019) reconhece que casamentos e uniões estáveis pautadas no interesse econômico sempre existiram e sempre existirão, afirma ainda que o sistema patriarcal, analisado no âmbito desta pesquisa, incentivou e aprovou no decorrer dos anos relacionamentos que tinham como objetivo somente as vantagens econômicas. Também esclarece que o próprio casamento é um meio contratual que regulariza, sobretudo, o patrimônio do casal.

Somado a essa característica, os relacionamentos sugar são identificados pela transparência. De acordo com o site Meu Patrocínio nesse relacionamento os interesses de cada um são bem definidos e isso não é tratado de forma pejorativa. Não há mal entendidos nessa relação, a Sugar Baby fala abertamente o que deseja e o que pode oferecer na relação, bem como o Sugar Daddy; e todas essas informações são alinhadas e sedimentadas através de um acordo entre as partes. Não há que se falar em culpa ou em interesses ocultos nessa relação. Segundo Simão (2017), a transparência nas relações sugar é um reflexo da pós-modernidade; o referido autor considera ainda que o interesse não possui nem uma conotação negativa nem positiva é algo que todos os indivíduos possuem em toda e qualquer relação.

Há que se considerar também a possibilidade da afetividade estar presente no relacionamento sugar. É posto claramente no site oficial Meu Patrocínio (2020) que os que estão ali não

buscam comprometimento ou um relacionamento convencional, contudo mesmo com essa premissa não há como afirmar que a relação entre o Sugar Daddy e a Sugar Baby não possua vínculos afetivos. Visto a profundidade desse elemento e a sua interferência nas relações interpessoais pós-modernas, como evidencia Calderón (2017, p.23) ao afirmar que é um reflexo dessa modernidade líquida que a afetividade tenha passado a assumir um papel relevante na sociedade, tendo se disseminado progressivamente “nos mais variados relacionamentos.”.

Outra marca presente no relacionamento sugar é a busca por novas experiências, por um novo modelo de se relacionar. Simão (2017) considera que o modelo desenvolvido para os casais heterossexuais e que foi aplicado “pelas famílias homoafetivas de casamento ou união estável é um modelo decadente e em franca mudança” (SIMÃO, 2017, sp), consagra ainda que o século XXI abriu margem para novas percepções e questionamentos sobre os modelos de família já instituídos que possuem pouca ou quase nenhuma “efetividade e afetividade”.

Desta forma, o relacionamento sugar surge como um modelo contemporâneo de relação e como infere Tartuce (2017) “os relacionamentos com açúcar podem gerar efeitos familiares.”, com isso é necessário a análise dos elementos que podem aproximar ou distanciar a relação sugar da compreensão de entidade familiar no Direito Contemporâneo Brasileiro.

4.2 Aproximações e distanciamento entre a relação *sugar* e a união estável

Como compreendido preliminarmente há alguns requisitos legais que auxiliam no reconhecimento ou não da relação como uma união estável. Traçado esses parâmetros se torna possível vislumbrar em quais aspectos a relação sugar se aproxima ou não desse entendimento.

Groeninga (2017) afirma que apropriada divulgação feita pelo site Meu Patrocínio, envolve casais se divertindo em público, em momentos em que os dois estão “felizes em situações leves de jantares, viagens e presentes, com a mulher vestida como princesa”. Partindo desse aspecto da relação sugar é

possível suscitar que a partir de algum momento nessa relação a convivência pública passe a ser uma característica, dando margem a uma aproximação com a união estável. Pois, como esclarece Scalquette (2020) a publicidade ou notoriedade, caracterizadora da união estável, consiste na naturalidade da união, ou seja, no comportamento em público como se fossem de fato um casal.

Quanto a ser contínua e duradoura (elementos caracterizadores da união estável) é possível ou não que essas características venham a ser identificadas em uma relação sugar. Pois, como fundamenta Pamplona e Gagliano Filho (2016, p. 432) tanto a continuidade quanto ser duradoura são elementos analisados no caso concreto, que permitem diferenciar, por exemplo: um longo namoro que não possui o “animus de permanência” da união estável. Inferem ainda que a eventualidade não é compatível com a união estável, esta relação pressupõe “convivência contínua” para que se possa produzir efeitos jurídicos.

O relacionamento sugar não possui como premissa que a relação não seja contínua, ao contrário, em depoimentos contidos no site oficial Meu Patrocínio há relatos de Sugar Babies que já possuem meses de relacionamento com seu Sugar Daddy, onde estes arcam com o pagamento da faculdade e do aluguel, por exemplo, como forma de carinho com a sua Sugar Baby. Com isso, os elementos, ora mencionados, que caracterizam a união estável não se afastam por completo de um relacionamento sugar.

Contudo, a intenção de constituir família ou o animus familiae é o elemento que mais se distancia da linha de um relacionamento sugar. Quanto a esse elemento Azevedo (2018) considera ser o maior fundamento da união estável, nesse sentido Monteiro e Silva (2016) afirmam que uma relação somente com um caráter afetivo ou relações sexuais mesmo que duradouras, por exemplo, não podem ser compreendidas como uma união estável; “a união estável, que é manifestação aparente de casamento, caracteriza-se pela comunhão de vidas entre duas pessoas” (MONTEIRO; SILVA, 2016, p.70). Com essa percepção a relação sugar, que garante um relacionamento leve, com transparência, sem joguinhos e que foge do ideal de relacionamentos comuns não coaduna com o animus familiae inerente a união estável.

Desta forma a associação entre o relacionamento sugar e alguns aspectos evidenciados na união estável não pode ser afastada por completo. E por ser essa relação um reflexo dos tempos modernos, com novos princípios instituídos e novas concepções acerca da família, e como consagra Tartuce (2017) por ser o Direito de Família “mutável por natureza, pelas constantes mudanças dos costumes e do modo de vida das pessoas” é possível, portanto, a reflexão acerca da possibilidade ou não do reconhecimento da relação sugar como entidade familiar.

4.3 Da possibilidade de reconhecimento, ou não, da relação sugar como entidade familiar

A partir dos princípios constitucionais do Direito de Família Contemporâneo, da conceituação da relação sugar, da união estável e dos seus elementos, e da compreensão da pluralidade das entidades familiares contemporâneas é possível considerar que o reconhecimento da relação sugar como entidade familiar é sim uma possibilidade nos tempos atuais.

Tendo em vista, inicialmente, a consolidação no Direito de Família de princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana que alterou não só esse campo específico do Direito, mas todos os paradigmas que até então estavam presentes na sociedade e na legislação. Conforme, corrobora Sarlet (2012) esse princípio é inerente da “própria condição humana, a dignidade pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida” (SARLET, 2012, p.45), sendo assim, desconsiderar e marginalizar a relação sugar refletiria numa exclusão do próprio indivíduo e da sua escolha, o que iria de encontro com tal princípio.

Também há que se considerar o princípio da afetividade para essa argumentação. Como afirma Calderón (2017, p.162) é indubitável que a família contemporânea é regida “pelo paradigma da afetividade” e com isso o conceito de família foi revisto passando a ter uma definição plural para abarcar as relações contemporâneas, que hoje, são entendidas como entidades familiares. Desta forma, por mais que os envolvidos no relacionamento sugar não possuam o intuito de constituir uma

família não há como estabelecer previamente que ambos não possam construir na relação laços de afetividade que possam vir a sustentar uma possível equiparação a união estável, por exemplo.

Somado a isto, outro fundamento que pode auxiliar no possível entendimento da relação sugar como uma entidade familiar é a ideia de pluralidade inserida no ordenamento jurídico contemporâneo. Quanto a essa nova concepção Almeida e Rodrigues Jr. (2012) consolidam que a família é fundada no afeto e o afeto pode se apresentar de diferentes formas, sendo assim não pode se restringir a família à uma estrutura ou à uma “origem singular”. Com isso, hoje “não cabe mais falar em família única. A família contemporânea compreende uma pluralidade de formações.”. (ALMEIDA; RODRIGUES JR., 2012, p. 44)

Discorrido alguns dos fundamentos que podem viabilizar esse possível reconhecimento da relação sugar, é necessário, por fim, evidenciar a necessidade da presença da boa-fé no relacionamento entre o Sugar Daddy e a Sugar Baby. Como salienta Pereira (2019) é possível que se originem das relações de afeto “consequências patrimoniais, o importante é que as pessoas sejam livres para estabelecê-las.” (PEREIRA, 2019). Ainda sobre o relacionamento sugar e seu possível reconhecimento, o referido autor afirma que não é errôneo iniciar um relacionamento deixando os interesses claros e em evidência, escreve: “o amor pode nascer desses interesses. Cada um dá o que tem, e o que se quer do outro pode ser exatamente o que não se tem” (PEREIRA, 2019). Por fim, evidencia que o que não pode haver nessa relação amorosa, e que pode se transformar em uma relação conjugal é o “engodo, enganação”, pois isso poderia caracterizar um golpe do baú.

Diante o exposto, a relação sugar vem comprovar a sociedade plural e dinâmica que se tem atualmente, evidenciando a celeridade e a mutabilidade das relações afetivas contemporâneas. Quanto a essas relações céleres Bauman (2012) escreve que: “os habitantes deste líquido mundo moderno [...] detesta tudo o que é sólido e durável, tudo que não se ajusta ao uso instantâneo” (BAUMAN, 2012, p.33), sendo assim essas novas formas de se relacionar serão cada vez mais comuns e como esclarece Pereira (2016) caberá a sociedade aprender a agir diante dessa nova realidade onde vínculos amorosos, ciberespaço, o on-line e o off-line se entrelaçam.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos argumentos apresentados é possível afirmar que a partir das evoluções sociais, principiológicas, com a constitucionalização do Direito de Família abarcando assim os princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, a Família passou a ser um sinônimo de pluralidade, equidade e afetividade voltada para o crescimento e realização do indivíduo.

Com essa nova concepção acerca da família e os princípios voltados para a proteção e garantia do bem estar do indivíduo houve uma ampliação das entidades familiares reconhecidas pelo Estado, com isso novas formas de se relacionar e do que é estar em família ganharam espaço na sociedade moderna. Concomitantemente com esses novos paradigmas, as relações não tradicionais foram ganhando visibilidade, no caso em análise a relação sugar.

O presente artigo buscou analisar, portanto, as características singulares do relacionamento sugar e se esta relação poderia ser reconhecida como uma entidade familiar. Tendo como pressuposto todo o rol dos princípios constitucionais e do Direito de Família, bem como a própria conceituação da família contemporânea para elucidar esse questionamento.

Com isso, e utilizando como fundamentação o princípio da afetividade, da dignidade da pessoa humana e da boa-fé objetiva e alguns requisitos da união estável é possível suscitar que sim, o relacionamento sugar pode vir a ser reconhecido como uma entidade familiar contemporânea. Tendo em vista que não cabe ao Estado nem as normas até então em vigor, distanciar ou censurar um relacionamento afetivo, como o que ocorre entre o Sugar Daddy e a Sugar Baby.

Salienta-se também que essa análise corrobora para assegurar e reafirmar o quão é imprescindível a construção de um Direito de Família cada vez mais voltado para a proteção da dignidade do indivíduo e que abarque cada vez mais a afetividade como elemento formador das relações familiares.

Por fim, conclui-se então que não é impossível o reconhecimento da relação sugar no ordenamento jurídico

brasileiro como uma entidade familiar, com fulcro nas novas acepções no Direito de Família Contemporâneo e nos princípios consagrados pela Constituição Federal.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JR., Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias**. 2^a. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Curso de direito civil: direito de família**. 2^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BALMAN, Zygmunt. **Amor líquido, Sobre a fragilidade dos laços humanos**. Zahar, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Senado, 2008.

CALDERÓN, Ricardo. **Princípio da Afetividade no Direito de Família**. 2^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

CARVALHO, Dimas M. de. **Direito das Famílias**. 7^a. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 9^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ENGELS, Friedrich. **A origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 1884.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12^a. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, v. 6.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: direito de família: as famílias em perspectiva constitucional**. 6^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, v.6.

CONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Direito de Família**. 11^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, v. 6.

GROENINGA, Giselle Câmara. **Sugar daddye Sugar baby transparência nas relações afetivas (parte 2)**. Revista eletrônica Consultor Jurídico, 2017. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/2017-jan-22/sugar-daddy-sugar-baby-transparencia-relacoes-afetivas-parte>. Acesso em: 27 nov. 2020.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 10^a. ed. São Paulo, 2020, v. 5.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 9^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MEU PATROCÍNIO. **A maior rede sugar do brasil**. Site, 2020. Disponível em: <https://www.meupatrocinio.com/>. Acesso em: 11 nov. 2020.

NIGRI, Tânia. **União Estável**. São Paulo: Blucher, 2020.

PAULO, Nader. **Curso de Direito Civil - Direito de Família**. 7^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, v. 5.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **D. Direito de Família - Uma Abordagem Psicanalítica**. 4^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios Fundamentais Norteadores do Direito de Família**. 3^a. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Golpe do baú, sugar baby e autonomia privada**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2019. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1341/Golpe+do+baú%2C+sugar+baby+e+autonomia+privada>. Acesso em: 28 nov. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal**. 9^a. ed. Porto Alegre: Livraria, do Advogado Editora, 2012.

SIMÃO, José Fernando. **Sugar daddy e sugar baby: transparência nas relações afetivas (parte 1)**. Revista eletrônica Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-08/sugar-daddy-sugar-baby-t-transparencia-relacoes-parte>. Acesso em: 27 nov. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família**. 15^a. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 5.

TARTUCE, Flávio. **Os quinze anos do código civil brasileiros e as relações familiares na contemporaneidade**. Instituto Brasileiro de Direito de Família, 2017. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/1193/Os+quinze+anos+do+c%C3%>

B3digo+civil+brasileiro+e+as+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares+na+con
temporaneidade. Acesso em: 28 nov. 2020.

TEPEDINO, Gustavo; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. **Fundamentos do Direito Civil: Direito de Família**. 1ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 6.

ROSA, Conrado P. da. **IFamília: um novo conceito de família?**.1ª. ed.Saraiva, 2013.

SCALQUETTE, Ana Cláudia Silva. **Famílias e Sucessões**. 8ª. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Família e Sucessões**. 20ª. ed.São Paulo: Atlas, 2020, v. 6.

=====

Arquivo 1: TCC-CATARINA- 03-12.pdf (6873 termos)

Arquivo 2: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/uniao-estavel> (10818 termos)

Termos comuns: 320

Similaridade: 1,84%

O texto abaixo é o conteúdo do documento TCC-CATARINA- 03-12.pdf. Os termos em vermelho foram encontrados no documento <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-40/uniao-estavel>

=====

¹ Graduanda em Direito pela Universidade Católica do Salvador

² Mestre em família **na sociedade contemporânea** (UCSal), especialista em Metodologia e Didática do ensino superior (CEPEX/UCSal), graduada em Direito (UCSal), professora em Direito Civil (UCSal), membro efetivo do Instituto dos Advogados da Bahia e advogada. DA (IM) **POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DAS RELAÇÕES SUGAR NO ÂMBITO DO DIREITO DE FAMÍLIA BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO.**

Catarina Tavares Espinheira¹

Nícia Nogueira Diógenes Santos de Abreu²

Resumo: O presente artigo tem como objetivo geral analisar a possibilidade, ou não, do reconhecimento das relações sugar **no âmbito do Direito de Família Brasileiro Contemporâneo**. A presente pesquisa se justifica diante do caráter mutável da noção **de família e** da necessidade de apontar fundamentos teórico-epistemológicos que permitam a análise dos possíveis desdobramentos jurídicos dessa relação **no âmbito do direito de família**. A metodologia utilizada foi de natureza qualitativa baseada no método de revisão de literatura. Tomando como premissa **o Direito de Família Contemporâneo**, conclui-se então que desde que vislumbrado na relação os requisitos **da união estável, o princípio da afetividade e da boa-fé** é possível **o reconhecimento da** relação sugar **no ordenamento jurídico brasileiro como uma entidade familiar.**

Palavras-chave: Relação Sugar – Família - **Direito de Família - Princípios Constitucionais de Família – União Estável.**

Abstract: This article has the general objective of analyzing the possibility, or not, of the recognition of sugar relations within the scope of Contemporary Brazilian Family Law. The present research is justified in view of the changing character of the notion of family and the need to point out theoretical-epistemological foundations that allow the analysis of the possible legal consequences of this relationship within the scope of family law. The methodology used was of a qualitative nature based on the literature review method. Taking the premise of Contemporary Family Law as a premise, it is